



Número: **0820173-61.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0820173-61.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
ADEMAR PAULO CABRAL (APELADO)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71938 40	25/08/2020 11:29	<u>Intimação</u>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0820173-61.2018.8.20.5106**

Polo ativo **ADEMAR PAULO CABRAL**

Advogado(s): **CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) PRETENSÃO RECUSAL PARA FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE REPRESENTA R\$ 33,75 (TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). VALOR IRRISÓRIO. CORRETA FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o apelo, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 06/08/2020 09:18:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609181667000000006844338>
Número do documento: 20080609181667000000006844338

Num. 7193840 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. em face de sentença de ID 6662962, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar demandada a pagar o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta sete reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência da parte demandada e fixou o valor dos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais de ID 6663523, a parte autora alega que o juízo de primeiro não considerou os critérios do art. 85 do Código de Processo Civil para fixação dos honorários advocatícios.

Aduz que os honorários advocatícios devem ser minorados, pois não podem ser superiores ao valor da indenização.

Termina pugnando pelo provimento do apelo.

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões no ID 6663527, aduzindo que o valor de honorários deve ser mantido, estando correta a fixação por equidade.

Finaliza pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público declinou de sua intervenção no feito ante a ausência de interesse público (ID 6705458).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cinge-se o mérito recursal à análise do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.



Dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação de cobrança objetivando o pagamento de seguro DPVAT, tendo o magistrado *a quo* julgado procedente a pretensão inicial, condenando a parte demandada a pagar o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à fixação do valor a título de honorários advocatícios, o julgador monocrático fixou o valor dos honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Para o caso concreto, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. (...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Observa-se que o valor da condenação foi fixado no importe de R\$ 337,50 (trezentos e trinta sete reais e cinquenta centavos), e apresentando-se como irrisório o proveito econômico, dez por cento do valor da condenação representaria no caso concreto a quantia de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, correta a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do julgador *a quo*, considerando os critérios estabelecidos nos incisos do §2º do art. 85 do Código de Ritos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES AUTORA E RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA DESERÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. PROVEITO



ECONÔMICO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelo interposto pela ré revela-se manifestamente inadmissível em razão da ausência do recolhimento do preparo, ônus que incumbia à recorrente com fundamento no art. 1.007 do CPC e que não foi cumprido, mesmo após devidamente intimada para tanto, nos termos do art. 101, § 2º do mesmo código processual. 2. Nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório, deve-se proceder à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 3. Não conhecimento do apelo interposto pela ré e conhecimento e provimento da apelação interposta pela autora (Apelação Cível nº 2017.011463-1, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 04.12.2018 – Destaque acrescido).

Ademais, o magistrado de primeiro grau observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos incisos I, II, III e IV do prelatado dispositivo, *in verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Logo, nestes casos, deve o julgador, ao fixar os honorários vindicados, ater-se ao critério da equidade, além de levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, a complexidade da causa, além de perquirir sobre o tempo despendido pelo causídico desde o início até o fim da ação.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que "*O que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do*



profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)" (In. Comentários ao Código de Processo Civil, 4^a ed., 1995, p. 396).

Desta feita, no caso como dos autos, o Magistrado está autorizado a fixar equitativamente o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, ante o valor irrisório da condenação, inexistindo motivos para reforma da sentença.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, § 11 do Código de Ritos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É como voto.

Natal/RN, 4 de Agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 06/08/2020 09:18:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080609181667000000006844338>
Número do documento: 20080609181667000000006844338

Num. 7193840 - Pág. 5